

AO

CIGAMERIOS - CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2024

Data da abertura da sessão: 18/01/2024 ÀS 07h30 min.

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS (OXIGÊNIO MEDICINAL), PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS**, pelos seguintes municípios participantes: **CAIBI, CAMPO ERÊ, CUNHA PORÃ, CUNHATAÍ, FLOR DO SERTÃO, IRACEMINHA, MARAVILHA, MODELO, PALMITOS, RIQUEZA, ROMELÂNDIA, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, SAUDADES E TIGRINHOS**, conforme quantidades estimadas e especificações do termo de referência (Anexo I), que é parte indissociável deste edital.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

## II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

E ele continua:

*“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

## III. DA RESPONSABILIDADE PELO MANUSEIO, INSTALAÇÃO E CONEXÃO DOS CILINDROS

Dispõe o edital convocatório no Item 5- DAS ENTREGAS/EXECUÇÃO, como segue:

5.6- Todos os equipamentos e ferramentas necessários ao manuseio e instalação dos equipamentos deverão ser fornecidos pela fornecedora e o manuseio e instalação deverão ser realizados pela mesma, por meio de profissionais técnicos qualificados.

Da análise do edital verifica-se a exigência de instalação por parte da empresa contratada.

Considerando que o objeto do edital é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS (OXIGÊNIO MEDICINAL)**.

Nesse sentido, cabe o questionamento:

- **A "instalação" apontada no item 5.6 se refere a qual equipamento especificamente?**

Entretanto, salienta-se que a responsabilidade de instalação será da Contratante, pois a equipe que realiza a entrega não está apta para realização da instalação e conexão dos cilindros às centrais de gases.

Salientamos que a realização da entrega de gases industriais, medicinais e especiais é realizada na maioria das empresas do segmento gasista, apenas e tão somente por profissionais motorista e ajudante

Ainda, por uma questão de segurança a equipe destinada a entrega (motorista e/ou ajudantes) não são autorizados, tampouco treinados para o correto manuseio e conexão dos reguladores de pressão nos respectivos cilindros para sua instalação.

Sendo necessária a instalação dos cilindros, a Contratada deverá dispor de equipe própria qualificada para que no momento da entrega do produto estes, assim designados, realizem o manuseio e conexão dos cilindros às centrais de gases para a correta instalação dos mesmos, sendo este procedimento de total responsabilidade da Contratante, inclusive na assunção dos riscos inerentes ao procedimento citado.

Diante do exposto, a ora Impugnante **requer a retificação do edital para a exclusão da exigência de qualquer responsabilidade da Contratada pelo manuseio e instalação dos cilindros, visto que a responsabilidade da contratada vai até a entrega dos cilindros; frisa-se: a instalação / desinstalação dos mesmos na rede deve ser responsabilidade da contratante.**

#### IV. ESCLARECIMENTOS

O edital assim dispõe no Item 5- DAS ENTREGAS/EXECUÇÃO, como segue:

##### **5- DAS ENTREGAS/EXECUÇÃO**

5.1 – A troca dos cilindros vazios por cheios, deverá ser conforme a necessidade de cada Órgão Participante, ou seja, fica a vencedora obrigada a fazer a troca exatamente na quantidade que o município solicitar tendo em vista que o pregão é feito por unidade com vigência de 12(doze) meses, diretamente nos locais identificados dos Municípios participantes conforme ordem e compra, em **horário comercial**, no prazo máximo de **3 (três) dias**, após a autorização de fornecimento emitida e enviada pelo Órgão Participante via correio eletrônico (e-mail), diretamente ao fornecedor.

Considerando o objeto do edital e a livre troca entre cilindros, ou seja, onde a empresa vencedora entrega o cilindro cheio e ato contínuo retira o cilindro vazio.

Considerando que a troca de cilindros é inerente ao fornecimento/recarga dos gases.

Considerando que a operação há que ser previamente definida para que não haja distorções na precificação tampouco desequilíbrio contratual.

Considerando que, em virtude da pandemia da COVID 19, o custo do cilindro novo foi majorado sobremaneira.

Assim, questiona-se:

- **A Prefeitura possui cilindros próprios para troca no ato do fornecimento?**
- **Caso a resposta anterior seja negativa, os cilindros para a execução do objeto serão fornecidos em comodato?**
- **Caso positiva a resposta anterior, qual a quantidade necessária de aplicação de cilindros em comodato?**
- **Os cilindros serão locados?**
- **Caso positiva a resposta anterior, qual a quantidade necessária de aplicação de cilindros em locação?**

Referidas informações se fazem necessárias, pois como já apontado, em caso de livre troca entre cilindros, há a entrega dos cilindros cheios e o recolhimento no mesmo instante dos cilindros vazios, e caso essa Administração não possua os cilindros próprios, a licitante vencedora, para a execução do contrato deverá fornecer os cilindros em comodato/locação, única maneira de fornecimento/recarga dos gases.

O edital aponta ainda os municípios aos quais a empresa contratada fará o atendimento, como segue:

<b>ÓRGÃOS PARTICIPANTES</b>	<b>CNPJs</b>
Município de Caibi	82.940.776/0001-56
Município de Campo Erê	11.307.776/0001-75
Município de Cunha Porã	11.272.375/0001-27/83.021.147/0001-95
Município de Cunhataí	11.403.739/0001-60
Município de Flor do Sertão	11.377.474/0001-73/01.566.621/0001-08
Município de Iraceminha	11.420.453/0001-93/80.623.606/0001-12
Município de Maravilha	18.256.475/0001-09/82.821.190/0001-72
Município de Modelo	11.511.812/0001-18
Município de Palmitos	11.420.595/0001-50
Município de Riqueza	11.366.369/0001-39
Município de Romelândia	11.456.420/0001-01
Município de Santa Terezinha Do Progresso	01.612.847/0001-90
Município de São Miguel da Boa Vista	11.463.599/0001-16/80.912.124/0001-82
Município de Saudades	17.984.292/0001-47/83.021.881/0002-35
Município de Tigrinhos	11.396.412/0001-09/01.566.620/0001-55

Da análise do edital, verifica-se que o instrumento convocatório é omissivo acerca do fornecimento dos endereços dos locais de entrega.

Nesse sentido, questiona-se:

- **Quais os endereços de entrega de cada município atendido pela contratada?**

Dessa forma, solicitamos os esclarecimentos acima, **considerando que as informações de quantidades/locais/endereços de entrega** influenciam diretamente na composição dos custos de logística para entrega, e proporcionam às empresas licitantes condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborarem suas propostas.

Assim, requer-se a **retificação do edital para que faça constar os endereços de entrega dos objetos da presente licitação, bem como, a quantidade de cilindros que deverão ser entregues em comodato para cada local de entrega.**

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em

vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

*“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

## **VI. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2024.